



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 2009

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Turismo - SESTUR e do Serviço Nacional de Aprendizagem do TURISMO - SENATUR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam cometidos à Confederação Nacional do Turismo - CNTur, observadas as disposições desta Lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Compete ao Serviço Social do Turismo - SESTUR, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades turísticas.

Art. 3º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e

lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo.

Art. 4º Caberá ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Turismo - CNTur, elaborar os regulamentos e os atos constitutivos do Serviço Social do Turismo – SESTUR e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR, no prazo de trinta dias contados a partir da aprovação desta Lei, promovendo-lhes nos dez dias subseqüentes o registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 5º O Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR terão em sua estrutura organizacional os seguintes órgãos:

I - Conselho Nacional;

II - Departamento Executivo;

III - Conselhos Regionais.

Art. 6º Os Conselhos Nacionais do Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR terão a seguinte composição:

I - o Presidente da CNTur, que os presidirá;

II - um representante de cada uma das federações e das entidades filiadas à CNTur;

III - um representante do Ministério da Previdência Social;

IV - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CONTRATUH.

Parágrafo único. Caberão aos Conselhos Nacionais de que trata este artigo, o planejamento geral, a função normativa e a fiscalização da administração do Serviço Social do Turismo - SESTUR e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR, bem como a decisão sobre a conveniência e a oportunidade de instalação de Conselhos Regionais, aprovação de suas regras de funcionamento e a definição das respectivas áreas de atuação.

Art. 7º As rendas para manutenção do Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR, a partir da e 1º de janeiro de 2010, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social do Comercio - SESC, e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio - SENAC, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR, respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos trabalhadores autônomos que desenvolvam atividades de turismo equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

III - pelas receitas operacionais;

IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao Serviço Social do Turismo - SESTUR, e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Art. 8º As receitas do Serviço Social do Turismo – SESTUR e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNTur, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores em turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2010:

I - cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo ao Serviço Social do Comercio – SESC a ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio - SENAC;

II – a partir da vigência desta lei, ficarão o Serviço Social do Comercio – SESC e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio - SENAC exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores das empresas de turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo;

III – ficam revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do Serviço Social do Comercio – SESC a do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio - SENAC, relativas às empresas e aos trabalhadores de turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades.

Art. 10. A criação do Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR não prejudicará a integridade do patrimônio mobiliário e imobiliário do Serviço Social do Comercio – SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio - SENAC.

Art. 11. O Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR poderão celebrar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores das empresas de turismo em unidades do Serviço Social do Comercio – SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio - SENAC, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenientes.

Art. 12. As contribuições compulsórias das empresas de turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo, até o mês de competência de dezembro de 2009, e os respectivos acréscimos legais e penalidade pecuniárias, continuarão a constituir receitas do Serviço Social do Comercio –

SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio - SENAC, ainda que recolhidas posteriormente a 1º de janeiro de 2010.

Art. 13. Aplicam-se ao Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR o art. 5º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946 e o art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade do Turismo, nas ultimas décadas, ganhou desenvoltura de grande envergadura no contexto nacional. Daí por que, recentemente, o Poder Executivo, em notável e elogiável medida, dissociou essa atividade econômica da Confederação Nacional do Comercio – CNC que, por razões históricas e não mais existentes, abrangia o turismo em suas diversas ramificações (hotelaria, apart-hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos entre outras), criando a Confederação Nacional do Turismo – CNTur, tal como infere do despacho proferido por sua Excelência o Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e do Emprego em 27 de janeiro último, publicado no Diário Oficial da União – Seção I, de 28 de janeiro seguinte.

Já não era sem tempo, pois não fazia mais o menor sentido a atividade do Turismo estar enquadrada como um apêndice do comércio, porque, como é obvio e não requer maiores dissertações, nas ultimas décadas foi significativo e patente o desenvolvimento do turismo externo e interno, ampliando-se consideravelmente as atividades econômicas e profissionais vinculadas a essa atividade.

Como é notório, a evolução da atividade do turismo no mundo tem se evidenciado nas últimas décadas. E os impactos decorrentes dessa evolução são constados nos estudos e informações estatísticas do setor. Tais estudos e estatísticas prevêm para o ano em curso que o tráfego de turismo no mundo deve alcançar 800 milhões de turistas, o que equivale a 15% da população mundial, gerando, diretamente divisas da ordem de US\$ 950 bilhões.

E mais. O Brasil se prepara para sediar uma Copa do Mundo de Futebol, o que ocorrerá em junho de 2014, restando, portanto, pouco mais de cinco anos. Um evento dessa envergadura, que, segundo as estimativas mais pessimistas, trará ao País mais de quinhentos mil turistas no plano estrangeiro, sem considerar o turismo interno, são evidências que, inegavelmente, exigem um urgente plano de medidas visando propiciar o desenvolvimento e preparo de diversas atividades, principalmente no turismo. E dentro desse conjunto de medidas está, inquestionavelmente, o desenvolvimento e treinamento

de todas entidades vinculadas ao turismo, sejam elas empresariais ou trabalhadoras, objetivando prepara-las adequadamente para tão importante evento.

Dentro desse objetivo e como parte do conjunto de medidas que deverão ser adotadas no sentido de fomentar condições não apenas de permitir o desenvolvimento da atividade do turismo a nível nacional, mas também criar condições para a adequada realização do importante evento mundial daqui há pouco mais de cinco anos, apresentamos o presente projeto de lei que não cria novos encargos seja para setor público ou privado, mas apenas transfere receita já existente para o segmento econômico próprio, criando o Serviço Social do Turismo - SESTUR e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo – SENATUR, vinculados à Confederação Nacional do Turismo – CNTur.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **LEOMAR QUINTANILHA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946 (Atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências):

Art. 5º. Aos bens, rendas e serviços das instituições a que se refere este decreto-lei, ficam extensivos aos favores e as prerrogativas do Decreto - lei número 7.690, de 29 de Junho de 1945.

- Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955 (Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.)

Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 08/05/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12459/2009